Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4863/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15360/2014
PROTOCOLO	: 1553383
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 156/2013
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO ANANDAMÓYI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS OU A REALIZAR, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO.
VALOR	: R$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 156/2013, celebrado em 22 de abril de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Anandamóyi, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98, Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 10830/2015 (f. 560/563), manifestou-se pela regularidade do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 335/580) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 502,57 (quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio foi realizada dentro do prazo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, entretanto esse fato não comprometeu a prestação de contas, conforme demonstrou a análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n. 156/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Anandamóyi;

2. pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos; e

3. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc